

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 016/2024

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SUSTENTABILIDADE (i3gs)**, inscrito no **CNPJ sob nº 31.844.990/0001-78**, em razão do resultado final da Seleção em evidência, divulgado por meio da Ata de Julgamento. A análise e julgamento dar-se-ão nos termos do Edital da Seleção Pública nº 016/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços aplicados ao desenvolvimento, hospedagem e sustentação de plataforma web de Índice de Maturidade da Inovação, em atendimento ao Projeto “*Consolidação do Parque Científico e Tecnológico da Universidade de Brasília*” – Meta 2 – Gestão”.

I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, convém destacar, que a forma e prazos para interposição de recurso em face dos julgamentos das propostas e demais documentos estão definidas no item de nº 9 do instrumento editalício, e no art. 30 do Decreto nº 8.241/2014.

Sendo assim, e a partir dos dispositivos supracitados, o participante irredimido com o resultado divulgado deveria manifestar, via e-mail, intenção de recurso, no prazo de um dia útil após a divulgação da Ata de Julgamento. Ocorre que a ata de julgamento foi divulgada no dia 12 (doze) do mês corrente. Ou seja, eventuais manifestações de interesse de recursos deveriam ter sido feitas até o dia 13 (treze) de março, dia útil subsequente à publicação da Ata de Julgamento.

No entanto, apenas no dia 18 de março, o Impugnante, sem atentar-se à previsão editalícia, apresentou as razões por meio de advogado (ausente instrumento de procuração) trazendo ao conhecimento desta Comissão de Seleção uma série de alegações que, segundo o Impugnante, ensejam a exclusão da IFS TECNOLOGIA LTDA da participação do processo de Seleção Pública em comento.

Em que pese ausentes os requisitos de admissibilidade da adequação e da tempestividade, esta Comissão, primando pelo cumprimento dos princípios que norteiam a presente Seleção, Notificou a Recorrida (impugnada) do teor da Impugnação, para que, se fosse de seu interesse, apresentasse



esclarecimentos acerca das alegações trazidas à baila pela Recorrente (impugnante).

A Recorrida, **IFS TECNOLOGIA LTDA (OLALA TECNOLOGIA)**, apresentou, dentro do prazo concedido, as suas contrarrazões.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações do Recorrente **INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SUSTENTABILIDADE:**

“Em primeiro, observa-se que perante os órgãos de controle, em especial a Receita Federal, a empresa citada no parágrafo anterior informa sede no seguinte endereço:

Quadra Comercial nº 2, Bloco “A”, Lote 4, Loja 3, Condomínio Solar de Brasília, CEP: 71.680-349.

No entanto, a referida loja não consta no referido local apontado, sendo que em visita in loco constatou-se que no endereço mencionado pela empresa IFS TECNOLOGIA LTDA., a bem da verdade funciona a cozinha de um restaurante denominado PISTTACHE(...)

Ocorre, que em consulta a Receita Federal ainda restou descoberto que o referido restaurante PISTTACHE, é administrado pelo Sr. Ivan Florêncio da Silva, que também é sócio da empresa IFS TECNOLOGIA LTDA, (...)

Não obstante, chama atenção o fato de que a empresa (IFS TECNOLOGIA LTDA., bem como o seu sócio IVAN FLORENCIO) não dispõem de nenhuma referência de serviços prestados, ou clientes que comprovem os serviços aos quais a empresa se destina, sendo que nem mesmo páginas em redes sociais, sendo que pesquisas gerais tidas no “Google” geram resultados pouco críveis acerca até mesmo da existência da empresa no plano físico, sendo razoável imaginar que talvez tenha sido criado um CNPJ sem que uma empresa necessariamente dita tenha sido aberta.

No entanto, o Quadro Social de Administradores da empresa IFS apresenta tão somente um único sócio, sendo que o capital social da empresa também não revela a segurança financeira mencionada pela legislação de regência, (...)

Salienta-se, que restou localizado pelo ora Impugnante informações públicas a respeito do Sr. Ivan Florência da Silva, que revelam que o mesmo não possui curso superior, dispondo apenas de formação técnica,(...)”



DOS PEDIDOS

Portanto, considerando que o certame licitatório possui como princípio primigênio a equidade entre os litigantes, bem como nos atendo aos princípios da boa fé, o Impugnante pleiteia pela exclusão da participação da empresa IFS TECNOLOGIA LTDA., pelos motivos listados acima. Por fim, o Impugnante solicita para que sejam apresentadas os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa IFS TECNOLOGIA LTDA.

Eis a breve síntese da contrarrazão da Recorrida **IFS TECNOLOGIA LTDA (OLALA TECNOLOGIA)**:

De plano há que se observar que a empresa Recorrida IFS TECNOLOGIA LTDA (Olala Tecnologia), é 100% digital, nasce em 2021 em meio a pandemia visando atender ao mercado demanda crescente de engenharia e desenvolvimento de software, para empresas do Brasil e nos Estados Unidos. Por ser digital, o endereço é meramente um requisito formal para abertura da empresa.

No presente caso é fato incontroverso que a Recorrida tem um endereço físico devidamente alugado para esse fim, muito embora a equipe trabalhe, por vezes, remotamente, sendo o endereço indicado para contatos, recebimento de clientes e correspondência, como demonstra Contrato de Locação.

Nesse contexto há que se destacar que o imóvel em questão é dividido ao meio e com uma sala destinada exclusivamente à empresa Olala e outra parte para a empresa Florencio e Arakaki Comercio de Alimentos (Restaurante Pisttache). É imperioso destacar que o imóvel foi locado em nome do sócio proprietário da Recorrida, onde o mesmo desenvolve em uma sala as atividades da empresa Recorrida e nas demais dependências o Restaurante Pisttache, contudo ressalta-se, em salas distintas. Observa-se em foto juntada ao Recurso, e portanto incontroversa, que o imóvel está dividido, onde se vê que a outra metade estava fechada, uma foto em outro ângulo mostraria a porta de entrada. Destaque-se que no endereço ao lado (Loja 4), também é alugado pelo proprietário, como demonstra Contrato de Locação acima, sendo onde está instalada a Recorrida, e que no momento encontra-se em reforma para melhorias de estrutura da empresa participante.

Portanto restam inverídicos e levianos os argumentos apresentados pela Recorrente de que a Recorrida não existe no plano físico, tratando-se meramente



de um CNPJ. Outra questão que salta aos olhos é o fato de que a Recorrida é 100% digital e explora ramo de atividade compatível com o objeto a ser contratado e atendendo a todas as exigências contidas no Edital nº. 016/2024 (Item 2.1), sendo certo que com a avançada tecnologia de hoje os serviços podem ser realizados remotamente, como efetivamente ocorre com as demais empresas concorrentes, inclusive a Recorrente. (...) Resta, portanto, que o questionamento apresentado pela Recorrente carece de amparo legal, pois não questiona ou impugna os Atestados de Capacidade Técnica (ACTs), apresentados pela Recorrida, devendo se enfatizar que, caso entenda essa banca julgadora, a empresa fornecerá mais informações sobre os serviços prestados pela Olala Tecnologia a todos os seus clientes. No mais, é necessário se observar que, como prova da excelência da capacidade técnica da equipe alocada pela Recorrida para o projeto objeto do certame, considerando o resultado vitorioso divulgado na Ata de Julgamento e tendo em vista o curto prazo descrito para confecção da Prova de Conceito (PoC), onde lê-se apenas 7 (sete) dias, foi tomada a iniciativa unilateral de adiantar o desenvolvimento de um produto mínimo viável (MVP), baseado na metodologia KTH Innovation, que já foi finalizado e está pronto, para escrutinação, pelos responsáveis pelo produto.

Imperioso de plano se destacar que o Edital nº. 016/2024, não estabelece de forma expressa que a empresa contratada deva ter em seu quadro de colaboradores, indivíduos “que se amoldam ao conceito acadêmico” como cita o Recorrente em sua peça, sendo ainda descabida e risível a alegação de que o proprietário da Olala Tecnologia não tem formação acadêmica, tendo como suposta “prova” apenas uma descrição de profissão na identificação de um documento acessório a um processo disponibilizado publicamente no portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Como demonstra o diploma abaixo, o proprietário da Recorrida, Sr. IVAN FLORENCIO DA SILVA, tem formação de nível superior em Gestão de Tecnologia da Informação, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal desde dezembro de 2006.

Argumenta a Recorrente que o capital social da empresa também não revela a segurança financeira para atender ao contrato. Por mero debate, é necessário se observar que é irrelevante para o contexto utilizar o capital social como argumento de segurança financeira, tendo em vista que se trata do valor aportado no momento de abertura da empresa e não reflete o cenário atual



financeiro da empresa. Prova disso é que a própria Recorrente revela não possuir capital social (R\$ 0,00).

No entanto, caso necessário a Recorrida se coloca à total disposição da FINATEC para apresentar resultados os financeiros necessários, quaisquer que sejam (extratos bancários, declarações de faturamento, etc), para assegurar que a empresa possui plena capacidade financeira de assumir seus compromissos, além da documentação já entregue à organização referente à qualificação econômico-financeira (Art. 22, Decreto n. 8.241/2014) informada no item 8.4.1 do Edital n°. 016/2024.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Mesmo diante da intempestividade do recurso apresentado em forma de impugnação, esta Comissão de Seleção analisará as razões apresentadas pela Recorrente e contrarrazões apresentada pela Recorrida, passando a expor as fundamentações, e adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente alega em suas Razões Recursais que a Recorrida não possui endereço físico; que a Recorrida, assim como o sócio proprietário não possuem referência ou capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos, bem como resta, aparentemente, ausente a demonstração da capacidade econômica- financeira.

Ressalta-se, oportunamente, que ao contrário do alegado pela Recorrente (impugnante), a Coordenação do Projeto, em conjunto com a Comissão de Seleção, adotou as devidas cautelas em todas as fases dos procedimentos, entendendo, com base nas condições do Edital, pela habilitação da empresa ora Recorrida.

Nesta senda, impõe destacar que os argumentos trazidos pela Recorrente (impugnante) foram devidamente esclarecidos pela Recorrida, por meio da apresentação do contrato de locação, onde consta o endereço físico da loja “escritório”, reiteração da capacidade técnica da empresa, e de seu sócio, assim como, demonstração de plena capacidade financeira para bem executar os serviços almejados.



O princípio da competitividade tem como objetivo cerne alcançar a proposta mais vantajosa, sendo uma das principais finalidades do processo de seleção pública.

Outrossim, a realidade dos tempos atuais, pós-pandemia, em que houve a catalisação de diversos processos de tecnologia e transformações de tipos de interações sociais, onde as empresas passaram a se organizar preponderantemente de forma digital, executando os mesmos serviços de antes, com maior celeridade e eficiência.

Assim, reputamos como inaplicável o questionamento levantado em razão do local de funcionamento da empresa, considerando que o objeto da contratação trata-se de desenvolvimento, hospedagem e sustentação de plataforma web, serviço este que pode ser realizado totalmente na forma virtual.

De outro sim, a aferição e comprovação de aptidão para o desenvolvimento das atividades foi devidamente demonstrada por meio de contratos e atestados de capacidade técnica, demonstrando que a empresa concorrente já executou os serviços objeto da contratação, assim transmitindo segurança sobre as entregas a serem realizadas.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos contidos no recurso (impugnação) interposto pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL DE INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SUSTENTABILIDADE (i3gs)**, mantendo-se, assim, a decisão de **CLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** do certame a empresa **IFS TECNOLOGIA LTDA (OLALA TECNOLOGIA)**.



V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

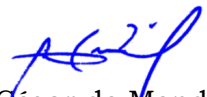
Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 27 de março de 2024.


COMISSÃO DE SELEÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 28 de março de 2024.


Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente